

# **X CONGRESSO DA FEPODI**

**ACESSO À JUSTIÇA**

---

A532

Anais do X Congresso da Fepodi [Recurso eletrônico on-line] organização X Congresso da Fepodi: Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – Campo Grande;

Coordenadores: Abner da Silva Jaques, João Fernando Pieri de Oliveira e Lívia Gaigher Bósio Campello – Campo Grande: Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-798-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Desenvolvimento, responsabilidade e justiça: a função da ciência jurídica no aperfeiçoamento da sociedade.

1. Desenvolvimento. 2. Responsabilidade. 3. Justiça. I. X Congresso da Fepodi (1:2023 : Campo Grande, MS).

CDU: 34

---



# X CONGRESSO DA FEPODI

## ACESSO À JUSTIÇA

---

### **Apresentação**

A Federação Nacional de Pós-Graduandos em Direito (FEPODI) realizou, nos dias 07, 08 e 09 de agosto de 2023, o X Congresso Nacional da FEPODI, em formato híbrido, adotando o seguinte eixo temático: “Desenvolvimento, Responsabilidade e Justiça: A função da Ciência Jurídica no aperfeiçoamento da Sociedade”, justamente para corroborar o compromisso institucional em promover a integração ensino-pesquisa-extensão entre os corpos discente e docente da Graduação e Pós-Graduação.

Para a realização do evento, contamos com o essencial apoio do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), do Observatório de Direitos Humanos, Acesso à Justiça e Desenvolvimento Sustentável da UFMS e do Centro Universitário UNIGRAN Capital.

Mais uma vez a abrangência de nosso trabalho alcançou as cinco regiões brasileiras, recebendo participantes vinculados a Instituições de Ensino Superior de 13 estados, dentre eles graduandos, graduados, especializandos, especialistas, mestrandos, mestres, doutorandos e doutores, todos empenhados na missão de contribuir com o rumo da pesquisa no direito. O interesse de nossos alunos mostra à comunidade acadêmica que a pesquisa é capaz de criar espaços comuns para o diálogo, para a reflexão e para o intercâmbio de experiências.

Fruto de um trabalho coletivo, na décima edição do evento, após o processo de submissão dos trabalhos e suas respectivas duplas avaliações às cegas, foram aprovados 273 resumos expandidos para apresentação, distribuídos em 11 Grupos de Trabalhos, sendo 9 deles presenciais e 2 on-lines, que buscaram contemplar as mais variadas áreas do direito, além de mais de 700 acadêmicos inscritos como ouvintes para o evento.

Sempre acreditamos que o formato utilizado para a apresentação dos trabalhos (resumos expandidos) auxilia consideravelmente o desenvolvimento acadêmico, ao passo que permite ao pesquisador apresentar as ideias iniciais sobre um determinado tema e melhor desenvolvê-las a partir das contribuições que são concedidas, nos Grupos de Trabalho, por docentes ligados a renomadas Instituições de Ensino Superior do país, os quais indicam sempre bons caminhos para o aperfeiçoamento da pesquisa.

Os Anais que ora apresentamos já podem ser considerados essenciais no rol de publicações dos eventos científicos, pois além de registrar conhecimentos que passarão a nortear novos estudos em âmbito nacional e internacional, revelam avanços significativos em muitos dos temas centrais que são objeto de estudos na área jurídica e afins.

Assim, com esse grande propósito, apresentamos uma parcela do que representa a grandiosidade do evento científico, como se fosse um retrato de um momento histórico, com a capacidade de transmitir uma parcela de conhecimento, com objetivo de propiciar a consulta e auxiliar no desenvolvimento de novos trabalhos, tudo com vistas a ampliar o acesso ao conhecimento e a democratizar a pesquisa no Brasil.

Esperamos que todos possam aproveitar a leitura.

Abner da Silva Jaques

Presidente da Federação Nacional dos Pós-Graduandos em Direito - FEPODI

João Fernando Pieri de Oliveira

Vice-presidente da Comissão de Acadêmicos e Estagiários da OAB/MS

Lívia Gaigher Bósio Campello

Coordenadora do Observatório de Direitos Humanos, Acesso à Justiça e Desenvolvimento Sustentável

**PROVA PERICIAL NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E SUA  
CONTRAPOSIÇÃO AO ACESSO À JUSTIÇA**

**EXPERT EVIDENCE IN SPECIAL CIVIL COURTS AND THEIR OPPOSITION TO  
ACCESS TO JUSTICE**

**Milena Marques de Sena  
Gabriele custódia sandim**

**Resumo**

A presente pesquisa tem como objetivo confrontar a admissibilidade de prova pericial nos juizados especiais. A problemática surge tendo em vista que a sua admissão vai contra os princípios norteadores do juizado, mediante sua complexidade e necessidade de altos custos, afastando também o simples acesso à justiça encontrado nas demandas processuais ali existentes. Através de pesquisas documentais e bibliográficas, o método utilizado será o hipotético-dedutivo.

**Palavras-chave:** Juizados especiais, Prova pericial, Acesso à justiça

**Abstract/Resumen/Résumé**

This research aims to confront the admissibility of expert evidence in special courts. The problem arises considering that its admission goes against the guiding principles of the court, due to its complexity and the need for high costs, also removing the simple access to justice found in the existing procedural demands there. Through documentary and bibliographic research, the method used will be the hypothetical-deductive one.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Special courts, Expert proof, Access to justice

## **INTRODUÇÃO**

A Lei n. 9.099 surge em 26 de setembro 1995, conforme disposição no artigo 98, I, da Constituição Federal, com intuito de reger integralmente os juizados especiais cíveis (JEC). A introdução dos juizados especiais no Brasil teve como premissa as pequenas causas (*Small Claims Courts*), originária do Estado de Nova Iorque em 1928 nos Estados Unidos da América, importando os princípios da instrumentalidade, informalidade e simplicidade encadeadores dos ritos dos juizados minorando a distância entre a Justiça e o jurisdicionado.

É notório que um grande problema a uma efetiva prestação jurisdicional é o fenômeno da morosidade processual, e partindo dessa premissa, o legislador traz no artigo 2º da Lei dos Juizados Especiais Cíveis sobre os princípios pertinentes e a realização do processo, que se dará pelos critérios de simplicidade, informalidade, oralidade, economia processual e o mais conhecido, a celeridade.

A matéria tratada nos juizados especiais tem por constituinte no microsistema dos Juizados a resolução de conflitos de menor complexidade, tendo como intuito o desafogamento do sistema judiciário nas varas de competência comum, buscando a efetiva tutela jurisdicional. Desse modo, os juizados visam a atender as partes sem advogados, que queiram entrar com uma ação de até 20 salários mínimos, tendo um limite de 40 salários para os que estão acompanhados por seus advogados ou pela Defensoria Pública.

Outrossim, o Acesso à Justiça é uma característica imprescindível dos juizados especiais, levando em consideração que o acesso à justiça não se trata somente de valor da causa, como também o tempo que uma demanda levaria para atender o direito de uma pessoa. Com isto, é possível notar que o art. 98 da Constituição Federal na sua forma mais singela, aproxima a população da resolução de suas causas de uma forma mais acessível.

Sob essa perspectiva, o objetivo do trabalho é discutir sobre o uso da prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais. A problemática, então, tem por finalidade compreender se, nos critérios do acesso à justiça, seria relevante a possibilidade da produção da prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais.

O método de abordagem utilizado é o dedutivo, a partir de pesquisas bibliográficas e documentais, visando à construção de um estudo descritivo e exploratório.

## **DESENVOLVIMENTO**

A criação dos juizados especiais cíveis está prevista na Constituição Federal em seu artigo 98, que já no texto constitucional é destacado que os juizados serão providos de juízes togados e leigos competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade (BRASIL, 1988):

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:  
I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau; (BRASIL, 1988).

Destarte é possível notar que o principal objetivo do Juizado é a redução do enorme número de processos levados à Justiça Comum, tendo como princípios a efetividade, a oralidade, a simplicidade, a informalidade, a economia processual e a celeridade (BRASIL, 1999). Ademais, também é possível destacar que todos os meios de provas são permitidos para provar a veracidade dos fatos alegados pelas partes, à luz do artigo 32 da lei 9.099/95 (BRASIL, 1995).

Em contrapartida, o enunciado 91 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais (FONAJEF) dispõe que: “os Juizados Especiais Federais são incompetentes para julgar causas que demandem perícias complexas ou onerosas que não se enquadrem no conceito de exame técnico (art. 12 da Lei 10.259/2001)” (AJUFE, 2008).

Diante dessa compreensão que tem sido exarada pela jurisprudência, Ricardo Cunha Chimenti, ressalta que:

Por outro lado, quando a solução do litígio envolve questões de fato que realmente exijam a realização de intrincada prova, após a tentativa de conciliação infrutífera, o processo nos Juizados dos Estados e do DF deve ser extinto e as partes encaminhadas para a Justiça ordinária (art. 51, II, da Lei n. 9.099/95). É a real complexidade probatória que afasta a competência dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal. (CHIMENTI, 2010).

Nesse ínterim, é passível de questionamento se a prova pericial realmente deveria ser aceita nos Juizados Especiais, tendo vista a sua complexidade e custo, caminhando em direção, desse modo, aos princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade que regem os Juizados.

A matéria da prova é abordada na Lei n. 9.099/95 nos artigos 32 a 37, e aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil (CPC) (BRASIL, 1995). A lei traz em seu artigo 33 que a produção probatória se dará no curso da audiência e julgamento e não é permitida

além desse momento processual (BRASIL, 1999). O artigo 37 da referida lei, assegura que a audiência de instrução pode ter a supervisão de um juiz leigo, sob a supervisão de um juiz togado (BRASIL, 1995).

Os juízes leigos realizam a audiência de conciliação e/ou instrução prolatando um projeto de sentença, que, posteriormente, é submetido ao juiz togado para a homologação do feito nos termos do artigo 40 da Lei n. 9.099/99 (BRASIL, 1995).

Ocorre que, no geral, há grandes discussões acerca da admissibilidade ou não da prova pericial no âmbito dos juizados especiais. Referida prova, conforme assegura Cândido Rangel Dinamarco (2001, p. 584), significa “o exame feito em pessoas ou coisas, por profissional portador de conhecimentos técnicos e com a finalidade de obter informações capazes de esclarecer dúvidas quanto a fatos”. Todavia, como já dito, a matéria tratada nos juizados especiais tem, por conseguinte, a resolução de conflitos de menor complexidade – mas não há um consenso doutrinário ou até jurisprudencial sobre o que viria a ser “menor complexidade”.

E isso é um problema, na medida em que não há previsão legal proibindo de fato a produção de provas periciais. Entretanto, é possível ver que vários magistrados no País possuem o hábito de extinguir o processo, sem resolução do mérito, quando identificam que há a necessidade de realização de prova pericial no caso. E o argumento utilizado para tanto é a ausência de competência de referidos magistrados para analisar tais demandas. Como exemplo, tem-se a seguinte decisão:

INCOMPETÊNCIA – PROVA PERICIAL PARA ANÁLISE DA REGULARIDADE DO SERVIÇO EFETUADO E COMPARAÇÃO COM O INSTITUÍDO EM CONTRATO – PROVA A CARGO DA PARTE AUTORA FACE A EVIDENTE RELAÇÃO DE CONSUMO- - JUIZADOS ESPECIAIS INCOMPETÊNCIA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL INCOMPATIBILIDADE COM O SISTEMA DA LEI N. 9.099/95 EXTINÇÃO EX OFFICIO CELERIDADE E INFORMALIDADE. Incidência dos enunciados 35 e 36 deste 4º Colégio Recursal da Capital A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material. Não se admite prova pericial nos processos de competência do Juizado Especial Cível. Vislumbrando a necessidade de realização de perícia, não há possibilidade de admissão da lide. Extinção. Recurso prejudicado (TJSP, 2022).

No geral, o que acaba acontecendo é que, em relação à inquirição, o juiz deve fazer a convocação do perito para a audiência no qual prestará as informações requeridas pelo magistrado e caso haja esclarecimento o feito irá continuar de maneira regular e caso não seja possível solucionar indagações por impossibilidades técnicas, a causa deverá ser considerada

de maior complexidade. Acerca do assunto, Humberto Theodoro Júnior (2014, p. 436) esclarece que:

A prova técnica é admissível no Juizado Especial, quando o exame do fato controvertido a exigir. Não assumirá, porém, a forma de uma perícia, nos moldes habituais do Código de Processo Civil. O perito escolhido pelo Juiz, será convocado para a audiência, onde prestará as informações solicitadas pelo instrutor da causa (art. 35, caput). Se não for possível solucionar a lide à base de simples esclarecimentos do técnico em audiência, a causa deverá ser considerada complexa. O feito será encerrado no âmbito do Juizado Especial, sem julgamento do mérito, e as partes serão remetidas à justiça comum. Isto porque os Juizados Especiais, por mandamento constitucional, são destinados apenas a compor ‘causas cíveis de menor complexidade’ (CF, art. 98, inc. I).

O Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE) segue a linha de que as perícias formais caracterizam causas mais complexas, o que afasta a competência (FONAJE, 2006); já as perícias informais, asseguradas no artigo 35 da Lei n. 9.099/1995, teriam sua admissão (BRASIL, 1995), porque podem ser feitas em audiência sem exigir maior tecnicidade. Veja-se o enunciado mencionado:

Acerca do assunto, André Luiz Maluf e Raphael Alves Oldenburg (2013,p. 8-9) elucidam que:

A perícia informal é admissível na hipótese do artigo 35 da Lei 9.099/95”. Logo, pode-se inferir que a perícia foi dividida em perícia informal e perícia formal. Uma divisão mais específica, que complementa o posicionamento supracitado, repousa na interpretação feita pelo FONAJE. Ao tratar da matéria, publicou o Enunciado 12, segundo o qual: “A perícia informal é admissível na hipótese do artigo 35 da Lei 9.099/95.

Essa compreensão sobre diferença entre as formas de perícia (se formal ou informal) é o ponto nodal para a definição da complexidade do caso. E a compreensão que se tem é que: a celeridade processual é caracterizada no litígio, diferente do que se pode notar na perícia; ou seja, tal modalidade de prova estaria distante do objetivo da celeridade exigida no âmbito dos juizados especiais.

Questão mais complexa que precisa ser verificada, ainda, é a de que tal situação está relacionada ao acesso à justiça. Com a evidente desigualdade de classes em um país como o Brasil, e com conflitos presentes em todos os lugares, entrar com uma ação passou a ser uma via de alto custo, tendo em vista as custas processuais e a demora que uma demanda pode causar, levando em consideração sua complexidade. Deste modo, muitos são pressionados a abandonar suas causas ou a aceitar acordos que não estão em conformidade com as suas

necessidades, tendo suas verdadeiras demandas reprimidas, pois parcela da coletividade é considerada hipossuficiente sob o ponto de vista econômico, social, cultural ou jurídica.

Com isso, a expansão do acesso à justiça atinge os juizados que, como mencionado antes, um de seus princípios norteadores é a Economia Processual, de modo que busca o melhor resultado processual diante de menores custas processuais. Portanto, é possível entrar com uma demanda no juizado especial cível sem a necessidade de estar acompanhado de um advogado, por intermédio do setor de atermção, como sustenta o art. 9º da lei 9.099/95 (BRASIL, 1995). E tal sistemática jurisdicional ainda pode ser não onerosa, diante da impossibilidade de condenação – em regra – ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (BRASIL, 1995).

Todavia, a pergunta relevante que deve ser feita, neste ponto, é: a limitação da produção da prova pericial no âmbito do juizado especial – pela compreensão de que a complexidade impacta a celeridade processual – não é um caso que traz repercussão negativa à busca pela ampliação do acesso à justiça? Isso, pois, a estrutura pensada para os juizados especiais – especialmente pelo uso dos princípios da informalidade, oralidade, entre outros – traz uma abertura significativa para o acesso à justiça, sobretudo àqueles considerados hipossuficientes. E, nesse toar, o cuidado que precisa ser levado em consideração é o de que a limitação da produção da prova pericial, no âmbito dos juizados especiais, pode trazer repercussões ao exercício da ampla defesa e, principalmente, à via de acesso à justiça.

## **CONCLUSÃO**

Por se tratar de resumo expandido, o trabalho está em vias de construção.

De todo modo, a conclusão parcial que se tem é a de que o legislador, ao instituir a lei de juizados especial, buscou uma forma mais pacífica, célere e acessível de resolução de conflitos dentro do âmbito do judiciário. Entretanto, é de suma importância ressaltar que com relação aos juizados especiais, ainda falta uma estrutura organizada para que tenha pleno funcionamento e eficácia. Mais condições e recursos para prestar jurisdição, e com maior número de juízes togados para formulação de sentenças ágeis.

Outrossim, o acesso à justiça nos juizados de pequenas causas é uma virtude a ser reconhecida, haja vista que muitas pessoas têm a oportunidade de resolver suas causas sem correr o risco da sua hipossuficiência ser negada como na justiça comum, preocupando apenas com as custas se necessária a interposição de recurso.

Além do mais, pode-se notar que a atribuição da prova pericial acarreta por si só uma complexidade na ação, deixando-a inapta para se adequar às simples demandas presentes nos juizados especiais. Assim, é imprescindível que essa questão seja examinada, haja vista que a prova pericial pode ser necessária e a sua não produção pode impactar o acesso à justiça.

## REFERÊNCIAS

AJUFE. *Enunciado 91*. Porto Alegre: Anais do V FONAJEF, 2008. Disponível em: <https://www.ajufe.org.br/fonajef/9627-v-fonajef>. Acesso em: 10 jun. 2016.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: Diário Oficial da União, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 jun. 2023.

BRASIL. *Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995*. Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Brasília: Diário Oficial da União, 1995. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19099.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm). Acesso em: 10 jun. 2023.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. *Juizados Especiais da Fazenda Pública comentada artigo por Artigo*. São Paulo: Saraiva, 2010.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito processual civil*. São Paulo: Malheiros, 2001.

MALUF, André Luiz; OLDEMBURG, Raphael Alves. A prova pericial nos juizados especiais cíveis: Uma reflexão sobre a sua aplicabilidade. *Revista de Direito dos monitores da UFF*, n. 14, 2013. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/297669938.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2023.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. São Paulo: Saraiva, 2014.

T-SP – *Acórdão no Recurso Inominado n. 1011643-62.2019.8.26.0004*, Relator: Sidney Tadeu Cardeal Banti, Data de Julgamento: 09/05/2022, 3ª Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 09/05/2022. São Paulo: Diário da Justiça de São Paulo, 2022.